



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1536049-84.2023.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados PAULO SERGIO TENANI e JOSE LADISLAU ALVES.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido em parte o Relator sorteado. Adotar-se-á a técnica do julgamento prolongado, com fulcro no artigo 942 e seu parágrafo 2º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os desembargadores Rezende Silveira e Geraldo Xavier.

No julgamento prolongado, negaram provimento ao recurso, vencido em parte o Relator sorteado que declara. Acórdão com o 2º juiz, des. Octavio Machado de Barros. Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 13 de março de 2025

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1536049-84.2023.8.26.0090

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADOS: PAULO SERGIO TENANI E JOSE LADISLAU ALVES

COMARCA: SÃO PAULO

Voto 37.589

APELAÇÃO - Execução fiscal – IPTU de 2021 e 2022 – Exceção prévia de executividade acolhida para extinguir a ação em razão da ilegitimidade passiva dos executados – Usucapião originário - Transmissão da propriedade a terceiro antes dos fatos geradores – Impossibilidade de modificação da CDA - Súmula 392 do STJ - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Apelação contra a sentença que extinguiu a execução fiscal¹ por dívida de IPTU de 2021 e 2022, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, ao fundamento de que o imóvel foi objeto de usucapião originário antes dos fatos geradores, condenando a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios nos percentuais mínimos, calculados sobre o valor atualizado da causa. Inconformada, a apelante propugna pelo prosseguimento da execução fiscal, sustentando, em síntese, responsabilidade solidária entre os compromissários comprador e vendedor, bem como porque exercida posse pelo excipiente. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado com resposta.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

A exceção prévia de executividade é admitida em face de falha processual ou de matéria de ordem pública que possa ser declarada de ofício, independente do contraditório e da produção de provas (Súmula

¹ Valor da execução em maio de 2023: R\$ 18.535,56

393), como reiteradamente decidido pelos Tribunais. Por isso, só se exige prova pré-constituída para análise das questões de ordem pública, como prescrição, decadência do direito material, ilegitimidade passiva ou vício no título executivo.

Trata-se de execução por dívida de IPTU de 2021 e 2022, sobre o imóvel compromissado a venda ao excipiente, cuja venda não se concretizou em razão de usucapião do imóvel, declarado por sentença da nos autos do processo nº 0046698-41.2012.8.26.0100, da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, transitada em julgado em 31/07/2019, antes, portanto, dos fatos geradores do tributo e do ajuizamento da execução fiscal, levada a efeito em 25/05/2023. Com efeito, usucapião originário afastou responsabilidade tributária dos executados quanto a lançamentos posteriores à decisão, obstando o prosseguimento da execução.

Importante asseverar que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA que altere o polo passivo da execução fiscal (Súmula nº 392 e REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.8.2006). No mesmo sentido, o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC - Alteração do pólo passivo da execução - Substituição da certidão de dívida ativa - Impossibilidade - A substituição da CDA só é possível em caso de erro material ou formal - Jurisprudência do STJ - Recurso improvido (Apelação Cível nº 9071383-70.2009.8.26.0000, v.u., Rel. Des. EUTÁLIO PORTO, 15ª Câmara de Direito Público, j. 16.06.2011- grifado).

Até porque, não se cogita de simples emenda do título executivo, mas da efetiva retificação do lançamento tributário (art. 142, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CTN), com subsequente alteração da inscrição no respectivo termo de dívida pública e posterior emissão de nova Certidão da Dívida Ativa - cfr. Apelação nº 0265207-50.2009.8.26.000, desta 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MARINO NETO; j. 07/10/2010.

Também não há se falar em descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois a exequente dispõe de todo o aparato administrativo para confirmar os dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, cuja inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º), não se cogitando de ônus processual.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso**, majorando a verba honorária sucumbencial, em mais dez por cento (10%), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 48.050

Apelação Cível nº 1536049-84.2023.8.26.0090

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelados: Paulo Sergio Tenani e Jose Ladislau Alves

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada em face de Paulo Sérgio Tenani, para cobrança de IPTU de 2021 e 2022, incidente sobre imóvel cuja posse usucapiente de terceiro foi reconhecida por sentença em ação de usucapião, transitada em julgado em 31/07/2019 [autos nº 0046698-41.2012.8.26.0100].

Bem por isso, o apelado apresentou exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade passiva, vez que não era nem proprietário, nem possuidor do imóvel ao tempo do fato gerador.

Tal pedido foi acolhido, com consequente extinção da cobrança. Eis a decisão atacada.

Contudo, sem razão o Município ao pretender a reforma.

Isto porque, não há nos autos nenhum fato ou dado que comprove a condição de Paulo Sérgio Tenani como possuidor do imóvel.

Há somente menção genérica a suposta solidariedade tributária do apelado, sem qualquer especificação de manifestação ou documento efetivo que configure a aludida posse.

Neste contexto, de rigor manter o reconhecimento da ilegitimidade passiva do apelado, diante da indubitosa a transferência do bem a terceiro por usucapião originário.

Contudo, como nada impede o prosseguimento da cobrança em face do atual proprietário, a sentença merece pequeno reparo para possibilitar ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município a substituição do polo passivo, mantida a condenação do Município nas verbas sucumbenciais, diante do acolhimento do incidente.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, com observação.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A4B56F8
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A71E721

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1536049-84.2023.8.26.0090 e o código de confirmação da tabela acima.